



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.900378/2013-37
RESOLUÇÃO	3101-000.831 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE FERTILIZANTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ramon Silva Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que reconheceu parcialmente direito

creditório correspondente à Cofins, relativo ao mercado interno não tributado, apurado no regime de incidência não-cumulativa, referente ao 3º Trimestre/2011.

Por bem ilustrar os fatos que motivaram as glosas, reproduzo abaixo trecho do relatório do acórdão ora atacado pelo recurso:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) e Declarações de Compensação (Dcomp), cujo crédito provém do saldo credor da Cofins, relativo ao mercado interno não tributado, apurado no regime de incidência não-cumulativa, referente ao 3º Trimestre/2011, no valor de R\$ 13.659.657,51.

A DRF/Uberaba-MG, por meio do despacho decisório de fl. 109/127, reconheceu parte do direito creditório, no valor de R\$ 6.077.581,28.

De acordo com o Relatório, de fls. 129/170 do processo nº 10650.900375/2013-01, que analisou o pedido de ressarcimento da Cofins do segundo trimestre de 2011, foram apuradas as seguintes glosas de créditos da não cumulatividade utilizados pela autuada:

- Itens que não se enquadram no conceito de insumo

Relativos a itens não considerados insumos pela fiscalização com base na definição contida nas Instruções Normativas (IN) SRF nºs 247, de 2002, e 404, de 2004, ou seja, que não foram consumidos no processo produtivo em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação: materiais e produtos utilizados na manutenção, conservação e limpeza de máquinas e equipamentos cujas ações não são diretamente exercidas sobre o produto em fabricação, bem como suas partes e peças descritas de maneira geral, sem indicação das máquinas e equipamentos a que se destinaram. Ainda, ferramentas, equipamentos de segurança e proteção individual (como fusível, rolamento, chave de fenda, luva de segurança, botina de segurança e protetor facial), além de “materiais diversos”(porcas, parafusos, buchas, cabos, tomadas, reator, luminária, materiais elétricos, eletrônicos, lâmpadas, sinalizadores, sirene, fitas adesivas e isolantes, tintas, massa corrida, solventes, cimento, argamassa, grade de piso, arame, prego, pano de limpeza, baterias, pilhas, palletts, etc), e outros bens igualmente descritos de forma absolutamente genérica.

- Insumos indiretos, não previstos em lei

São produtos utilizados para limpeza ácida dos trocadores de calor e outros equipamentos, desincrustação de tanques e para a neutralização de afluentes líquidos e desmineralização da água das caldeiras, inibidor de corrosão, utilizado no tratamento de água potável e nas tubulações de resfriamento de água, e outros bens de aplicações análogas (acetileno, solvente, graxas, antiespumante e óleo desengripante), etc.

- Tratamento de Água

É uma etapa posterior, complementar e, sendo assim, os produtos nele empregados não são aplicados ou consumidos na obtenção dos próprios produtos

industrializados, não podendo se caracterizar como insumos para efeito de apuração de créditos das contribuições.

- Produtos sujeitos à Alíquota Zero

Não cabe a apuração de crédito em relação aos produtos sujeitos à alíquota zero das contribuições, conforme determinam os artigos 3º, §2º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003

- Embalagens de Transporte

Em que pese essas Instruções Normativas incluírem os materiais de embalagem dentre os insumos, não pode ser perdido de vista que, para serem considerados insumos, esses materiais de embalagem devem ser utilizados durante o processo de fabricação do produto, de forma a acondicioná-lo diretamente e a ele se incorporarem. A adição de embalagem depois de o produto estar fabricado, por óbvio, não compõe o processo de industrialização, donde se conclui que o material de embalagem somente dará direito a crédito se a embalagem estiver incorporada ao produto.

- Bens e serviços utilizados na atividade de Mineração

Ainda utilizando o conceito de insumo estabelecido na legislação acima, glosamos os bens e serviços utilizados na atividade de mineração, por se tratar de processo produtivo diverso e anterior a fabricação de adubos e fertilizantes. Apesar da extração da matéria prima ser necessária à produção dos adubos e fertilizantes, a opção de extraí-la não torna essa atividade parte do processo de produção. A extração simplesmente compõe a cadeia econômica dos produtos finais citados, mas extrair o minério, é, na verdade, um outro processo.

(...)

Destarte, fica claro que a primeira etapa do processo produtivo tem como objetivo a extração do minério, insumo que é usado na segunda etapa, que é a produção de adubos e fertilizantes.

Nesta linha, os bens e serviços aplicados na extração do minério não geram direito a créditos a serem descontados do PIS e da Cofins, tendo em vista que tais gastos não são aplicados ou consumidos diretamente no processo fabril, não se enquadrando, portanto, no conceito de insumos.

- Correia Transportadora

As partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. Contudo, o transporte de insumos, ou de produto em elaboração ou acabado, seja entre instalações do fabricante ou entre este e o fornecedor, não

implica em transformação, escapando ao conceito de insumo para os fins buscados, não sendo possível apurar créditos em relação às partes, peças, combustíveis ou lubrificantes empregados nas máquinas e equipamentos que realizam o transporte. (grifos originais)

- Bens ativáveis

..., será excluído da base de cálculo o valor dos bens adquiridos e suas respectivas despesas com fretes, que ao invés de serem ativados, conforme exige a legislação, foram considerados erroneamente como despesa operacional. Afinal, tais bens superam o limite imposto pela legislação (R\$ 326,61), e representam acréscimo de vida útil do ativo ao qual foi agregado, possuindo valor expressivo.

- Serviços Gerais Utilizados como Insumos

Conforme já assinalado, no que diz respeito a serviços, a legislação define como “insumos” apenas “os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto”, não afastando a condição de que os mesmos sejam aplicados ou consumidos na industrialização. Assim, somente os serviços que sejam utilizados diretamente na linha de produção da empresa poderão gerar direito ao crédito, não sendo o caso de despesas que representam custo geral da atividade.

(...)

Incluem nesse item serviços em manutenção preventiva, corretiva e calibração, montagem/desmontagem de andaimes, serviços gerais de limpeza industrial, conserto de baterias, análise de óleo, apoio a programação, inspeção de equipamentos, manutenção de telefonia, manutenção preditiva, levantamento topográfico, de inventário, consertos gerais, etc, uma vez que se referem a serviços empregados fora da linha de produção, claramente, em fase diversa do próprio processo de industrialização, tratando-se, pois, de custos gerais da atividade que, conforme já referido, não guardam relação com a efetiva aplicação ou consumo direto na produção do bem.

Também foram glosados serviços cuja especificação não possibilita o adequado enquadramento no processo produtivo. O contribuinte, regularmente intimado a definir com clareza os serviços prestados, em alguns casos, não ofertou elementos suficientes para uma correta identificação. A ausência de comprovação da efetiva aplicação do serviço diretamente na produção do bem impossibilita o acolhimento do crédito.

- Serviços de movimentação Interna

Em face as considerações já apresentadas no item 1.2.1.8, não se caracterizam como insumos as despesas com transporte do minério entre o local de extração e o estabelecimento que irá beneficiá-lo, pois não é aplicado ou consumido na fabricação dos produtos da empresa, nem alteram as características dos mesmos.

- Serviços na Mineração

Foram glosados os serviços prestados na mineração, conforme já argumentado e fundamentado...

- Serviços que deveriam ser ativados

... as partes e peças integrantes de máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados. Assim, serviços de manutenção que geraram um acréscimo de vida útil por mais de doze meses, não foram considerados como geradores de crédito e, portanto, glosado...

- Armazenagem

Foram glosadas as despesas com armazenagem da rocha fosfática, de cavaco de madeira, MDO 40K e MDO OPERADOR MUNCK, por não se tratar de armazenagem de mercadoria e consequentemente não ter direito ao crédito...

- Fretes

Em relação aos fretes, a legislação aplicável ao PIS e a Cofins não cumulativos autoriza a apuração de créditos decorrentes de despesas com frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, assim como as despesas com frete incidente na compra de bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos

(...)

Assim, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de mercadorias (matérias primas/produtos em elaboração/produtos acabados/embalagens) entre os estabelecimentos da empresa, inclusive das minas aos centros de produção (usinas), não integram o conceito de insumo e, portanto, não geram direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins. Enquadram-se nesta situação todos os fretes constantes das planilhas “Frete transferência” e “Frete Intercompany”.

- Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação), linha 9

Assim, ante a impossibilidade de comprovação da composição da base de cálculo referente a essas Despesas, os créditos nelas baseados foram integralmente glosados.

Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com base no Valor de Aquisição ou de Construção), linha 10

A planilha apresentada demonstra vários itens que não se sujeitam ao desconto acelerado, pois não são máquinas ou equipamentos imobilizados e utilizados na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviço, nela

constam obras em andamento, serviços de engenharia, topografia, projetos, consultoria, locação de veículos, locação de peças, construção do mineroduto, monitoramento, prospecção de arqueologia, enfim, vários serviços, além de peças e partes que não fazem parte do processo produtivo, como adaptadores, mangueiras, sistemas de transmissão, materiais elétricos, medidores, brita, areia, painéis, etc.

Cientificada do despacho decisório e inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, às fls.

139/203,[...]

A autoridade julgadora de primeira instância relata também a realização de duas diligências cuja necessidade foi identificada no curso da análise por aquele colegiado.

As alegações da então Manifestante, comparadas com as razões apresentadas pela Autoridade Fiscal autuante e com os demais elementos e informações coligidos aos autos nas diligências, mereceram do Julgador de piso as considerações e deliberações contidas no Acórdão 14-82.977 - 4ª Turma da DRJ/POR, ora contestado, sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE. POSSIBILIDADE.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os gastos com frete na operação de venda suportados pelo vendedor e aqueles que compõem o custo do insumo adquirido.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. "INSUMO DO INSUMO". VEDAÇÃO.

Não geram créditos da não-cumulatividade os insumos utilizados na produção de insumos utilizados na fabricação dos produtos acabados da empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/07/2011

APRECIAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS. IMPROCEDÊNCIA.

Correta a glosa de créditos indevidos da não cumulatividade a qualquer tempo, correndo o prazo de decadência apenas para o lançamento de débitos decorrentes dessa glosa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada do referido *decisum*, a Recorrente interpôs recurso voluntário, pleiteando que seja reconhecida:

...(i) a nulidade da parte do despacho decisório que foi desfavorável à Recorrente, uma vez que não houve a veiculação dos valores cobrados e dos critérios de atualização e de cobrança de multa e juros; e (ii) a decadência da glosa e da respectiva cobrança dos valores relativos ao 3º trimestre de 2011.

Acrescenta que:

Caso não seja declarada a nulidade do despacho decisório, nem reconhecida a decadência, o que não se espera, requer-se a procedência do recurso a fim de que seja reformado o acórdão na parte em que foi desfavorável à Recorrente, reconhecendo-se o valor integral dos créditos pleiteados e afastando-se a cobrança imputada.

Outrossim, requer seja homologada a totalidade das compensações realizadas.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser conhecido.

Entretanto, o presente processo ainda não se encontra apto para julgamento.

Da análise dos autos, constata-se que parte expressiva das glosas de créditos realizadas no procedimento fiscal decorreu da não caracterização do bem ou serviço como "insumo". Nesse aspecto, observa-se que tanto a fiscalização quanto a autoridade julgadora de primeira instância, esta mediante o acórdão proferido em 27/03/2018, adotaram interpretação restritiva do conceito de insumo, com fundamento nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004.

Ocorre que esse entendimento já se encontra definitivamente superado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no julgamento do REsp 1.221.170/PR – Tema 779 do STJ. O acórdão correspondente foi publicado em 24/04/2018, trazendo a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”(REsp n. 1.221.170/PR, relator

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018.)

Em suma, consolidou-se o entendimento de que o conceito de insumo deve ser definido com base nos critérios de essencialidade e relevância, os quais, conforme exposto no voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, devem ser compreendidos nos seguintes termos:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

Posteriormente, foi publicado o Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, observando as principais repercussões decorrentes do julgamento do referido recurso especial. Confira-se a sua ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nº Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dessa forma, tendo em vista que a análise realizada pela autoridade fiscal e pela DRJ não observou os critérios de essencialidade e relevância dos itens no processo produtivo da Recorrente, mostra-se imprescindível a reapreciação dos créditos objeto deste julgamento, em conformidade com a orientação firmada pelo STJ. A ausência desse exame adequado pelas instâncias inferiores caracterizaria um julgamento *per saltum*, com a evidente e indevida supressão de instância.

No que diz respeito aos fretes glosados, há que se considerar também a evolução do entendimento da própria Administração Tributária, consubstanciado nas disposições dos incisos do § 1º do art. 176, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022. Convém transcrever o dispositivo:

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - ...

VIII - serviços de transporte de insumos e de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

Vale destacar, ainda, que a evolução trazida pelo referido julgado do STJ repercute na definição do que representa o processo produtivo da empresa, trazendo-lhe uma percepção ampliada, apta a contemplar etapas prévias à produção do bem efetivamente destinado à venda. O Parecer Cosit nº 05/2018 traz as seguintes considerações nesse sentido:

47. Assim, tomando-se como referência o processo de produção como um todo, é inexorável que a permissão de creditamento retroage no processo produtivo de cada pessoa jurídica para alcançar os insumos necessários à confecção do bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros, beneficiando especialmente aquelas que produzem os próprios insumos (verticalização econômica). Isso porque o insumo do insumo constitui “elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”, cumprindo o critério da essencialidade para enquadramento no conceito de insumo.

Consequência necessária dessas definições deve ser a de que a apuração de créditos que têm por referência ativos utilizados *“na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços”* deve considerar também esse contexto ampliado de produção.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto e considerando a superveniência do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, proponho a conversão do feito em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem:

1) Reanalise o enquadramento como insumo dos dispêndios que deram origem aos créditos glosados, observando-se o conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade e/ou relevância, conforme delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e no Parecer Normativo COSIT nº 5/2018. A análise deverá contemplar, também, as definições mais recentes da própria Administração Tributária sobre o tema, trazidas em atos normativos e soluções de consulta;

2) Elabore Relatório Fiscal conclusivo decorrente da análise a que se refere o item anterior contemplando, além do exame específico da condição dos bens e serviços como insumos, a repercussão da noção ampliada de processo produtivo, mencionada anteriormente, trazida pelo Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, no que se refere aos ativos utilizados na produção de bens para fins de apuração de créditos pertinentes;

3) Sendo o caso, recalcule os créditos a serem reconhecidos, refletindo os resultados da diligência realizada.

Poderão ser consideradas, desde que se revelem úteis, as informações trazidas aos autos pela Recorrente mediante o laudo juntado às fls. 1.072 a 1.236. Na mesma perspectiva, caso a Fiscalização julgue necessário, poderá haver a intimação da Recorrente para apresentação de documentos e esclarecimentos.

Concluída a apuração, a Recorrente deverá ser cientificada do Relatório Fiscal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos resultados obtidos, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Cumpridas as diligências, o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Ramon Silva Cunha

RESOLUÇÃO 3101-000.831 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10650.900378/2013-37

DOCUMENTO VALIDADO